

NOTA ÚNICA - Na Nota Fiscal de saída de mercadoria importada com o benefício deste item 2, bem como de produto resultante de sua industrialização, deverá ser consignado o número do ato concessório da importação sob o regime de "drawback";

II - à Tabela II do Anexo I, o item 66:

"66 Saídas promovidas dos produtos a seguir indicados, classificados na posição, subposição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (Convênio ICMS-98/94):

I - cadeira de rodas e outros veículos para deficientes físicos, classificados na posição 8713;

II - prótese femoral e outras próteses articulares, classificadas na subposição 9021.11;

III - braços, antebraços, mãos, pés e articulações artificiais para quadris ou joelhos, classificados no código 9021.30.9900.

NOTA ÚNICA - O disposto neste item 66 terá aplicação até 31 de dezembro de 1995;

III - ao item 282 do Anexo IV, a Nota Única:

"NOTA ÚNICA - Excluem-se deste item 282, a rutina, classificada no código 2983.10.0100, a quercitina e a rhamnose, ambas classificadas no código 2938.10.9900 (Convênios ICMS-90/94, ICMS-91/94 e ICMS-93/94)."

Artigo 3º - Fica o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT dispensado do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido no recebimento decorrente da importação das mercadorias classificadas nos códigos 4016.99.9900, 8419.89.9900, 8421.39.9900, 8474.20.0500, 8514.30.9900, 9017.80.0299, 9024.80.9999, 9027.10.0000, 9027.80.0300, 9027.80.9900 e 9030.89.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicadas nas Declarações de Importação nºs 052029 e 052030, ambas de 3 de agosto de 1994, decorrentes de doação efetuada pela JICA - JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY, desde que isentas dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados (Convênio ICMS-106/94).

Artigo 4º - Ficam cancelados os créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes de importações efetuadas pelo Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer, durante o período de 1º de março de 1989 a 24 de outubro de 1994, de produtos sem similar nacional, para serem utilizados na pesquisa médica do tratamento do câncer e outras doenças neoplásicas, tais como reativos, meios de cultura e elementos químicos radioativos (Convênio ICMS-97/94).

Artigo 5º - Fica revogado o item 2 da Tabela II do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991 (Convênio ICMS-94/94).

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor da data de sua publicação, exceto em relação aos dispositivos adiante enumerados, que produzirão efeitos a partir das datas indicadas:

I - fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1994, o inciso XI do artigo 1º;

II - 5 de outubro de 1994, o inciso I do artigo 1º;

III - 24 de outubro de 1994, os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 1º, os incisos I, II e III do artigo 2º e o artigo 5º.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo expediente da

Secretaria da Fazenda

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de novembro de 1994.

OFÍCIO GS-CAT 1.314/94

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz modificações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

As alterações referidas ocorrem, basicamente, para adequar a mencionada legislação às disposições dos convênios e protocolos celebrados em Brasília, DF, em 29 de setembro próximo passado e já ratificados por Vossa Excelência por meio do Decreto nº 39.399, de 20 de outubro de 1994.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta.

O artigo 1º altera a redação de diversos dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, como segue:

I - o inciso I altera a redação do parágrafo único do artigo 281, para diminuir de 50% para 45% o percentual de margem de lucro no regime de substituição tributária de pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha, para efeito de estabelecer a base de cálculo do imposto, na hipótese de inexistir preço de venda a consumidor fixado por órgão competente.

2 - o inciso II dá nova redação à Nota 2 do item 55 da Tabela II do Anexo I, prorrogando até 31 de dezembro de 1995 a isenção para as exportações de pasta química de madeira, produto semi-elaborado;

3 - o inciso III modifica o item 3 da Tabela II do Anexo III, com a finalidade de definir com precisão os produtos de cristal e porcelana a serem beneficiados com crédito presumido de 50% nas respectivas saídas.

4 - o inciso IV altera o item 37 do Anexo IV, prevenindo a redução para 46,16%, a partir de 24 de outubro de 1994, do percentual tributado da base de cálculo nas exportações de castanha-do-pará (produto semi-elaborado), que até então eram integralmente tributadas;

5 - o inciso V dá nova redação à Nota Única do item 81 do Anexo IV, para excluir a resina de jalapa da relação de produtos semi-elaborados, sujeitos à tributação na exportação, em decorrência de reclamação formulada nos termos da Lei Complementar federal nº 65/91, de 15 de abril de 1991;

6 - os incisos VI a X, alteram, respectivamente os subitens 340.3, 342.1, 345.1, 346.1 e 348.1 do Anexo IV, para incluir as tecas entre as espécies de madeiras provenientes de essências florestais cultivadas de acácias, pinus e eucaliptos, beneficiadas com uma redução de base de cálculo para 30,8% nas exportações;

7 - o inciso XI modifica o item 20 da Tabela II do Anexo VI, com o objetivo de antecipar para o dia 10 do mês subsequente ao da apuração o prazo de recolhimento de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica para consumo no território paulista, por contribuintes dos Estados do Paraná e Santa Catarina.

O artigo 2º desta minuta acrescenta dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, na seguinte conformidade:

1 - o inciso I introduz o item 30 à Tabela I do Anexo I, para dispor sobre a isenção do ICMS nas importações de mercadorias sob o regime de "drawback" por tempo indeterminado, benefício que até então vigorava por prazo certo, de acordo com o item 2 da Tabela II do Anexo I do mencionado Regulamento, cuja revogação é proposta pelo artigo 5º desta minuta;

2 - o inciso II acrescenta à Tabela II do Anexo I o item 66, para isentar do ICMS as saídas de cadeiras de rodas, outros veículos e próteses articulares, destinados a deficientes físicos, ocorridas até 31 de dezembro de 1995, objetivando tornar mais acessível a aquisição desses produtos;

3 - o inciso III acrescenta Nota Única ao item 282 do Anexo IV, para excluir a rutina, a quercitina e a rhamnose da relação de produtos semi-elaborados, sujeitos à tributação na exportação, em decorrência de reclamação formulada nos termos da Lei Complementar federal nº 65/91, de 15 de abril de 1991.

O artigo 3º dispensa o IPT do pagamento do ICMS devido sobre a importação de mercadorias sem similar nacional para serem utilizadas em pesquisas, em virtude de doação efetuada pela JICA - Japan International Cooperation Agency.

O artigo 4º cancela créditos tributários decorrentes de importações efetuadas pelo Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer, de produtos sem similar nacional, para serem utilizados na pesquisa do tratamento do câncer e outras doenças neoplásicas.

O artigo 5º, como já anunciado anteriormente, revoga o item 2 da Tabela II do Anexo I, que cuidava da isenção para as importações sobre o regime de "drawback", uma vez que o benefício passou a vigorar por tempo indeterminado.

Finalmente, o artigo 6º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário Interino da Secretaria da

Fazenda do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor

Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 39.467, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1994

Estabelece disciplina para parcelamento de débitos fiscais em até 60 (sessenta) meses

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o artigo 100 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e o Convênio ICM nº 24/75,

Decreta:

Artigo 1º - Os débitos fiscais decorrentes de operações ou prestações realizadas de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1994, relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos e não inscritos na dívida ativa, poderão ser liquidados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, independentemente do efeito previsto no artigo 646, parágrafo único, item 1, e do disposto nos incisos III e IV do artigo 650, ambos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação do Decreto nº 35.822, de 8 de outubro de 1992, desde que o pedido seja protocolizado até a data de 25 de novembro de 1994.

§ 1º - O parcelamento previsto neste artigo fica ainda condicionado:

1. à inclusão no respectivo pedido de todos os débitos do exercício de 1994, existentes até 31 de agosto, inclusive, que estejam na mesma fase de cobrança;

2. à comprovação do recolhimento ou do parcelamento dos débitos fiscais do ICM e do ICMS, anteriores a 1º de janeiro e posteriores a 31 de agosto de 1994, exceto os apurados pelo fisco pendentes de julgamento;

3. ao recolhimento do montante correspondente a 5% (cinco por cento) do débito parcelado, até o momento da protocolização do pedido.

§ 2º - A primeira parcela deverá ser recolhida na data fixada pela repartição, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias do recolhimento a que se refere o item 3 do parágrafo anterior, independentemente do deferimento do parcelamento e de notificação.

§ 3º - As parcelas subsequentes terão seu vencimento fixado em igual dia do recolhimento da primeira parcela e deverão ser pagas independentemente do deferimento do pedido.

Artigo 2º - O parcelamento previsto no "caput" do artigo anterior não abrangerá débito fiscal objeto de acordo em curso, ou de acordo rompido após a data de 30 de junho de 1994.

Artigo 3º - Atendido o disposto neste decreto e levando-se em conta os recolhimentos até então realizados, será considerado celebrado o acordo:

I - tratando-se de débito não inscrito na dívida ativa, com o deferimento do pedido;

II - tratando-se de débito inscrito na dívida ativa e ajustado, com o deferimento do pedido e a assinatura do respectivo termo.

Artigo 4º - Aplica-se aos parcelamentos regulados por este decreto, no que não contrariar as normas por ele estabelecidas, o disposto nos artigos 635 a 650 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 35.822, de 8 de outubro de 1992.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo expediente da

Secretaria da Fazenda

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de novembro de 1994.

OFÍCIO GS/CAT 1330/94

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que autoriza o recebimento de débitos fiscais, inscritos e não inscritos na dívida ativa, relacionados com operações e prestações realizadas até 31 de agosto de 1994, mediante parcelamento em até 60 meses, independentemente do efeito previsto no artigo 646, parágrafo único "1" e do limite fixado nos incisos III e IV do artigo 650, ambos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação do Decreto nº 35.822, de 8 de outubro de 1992.

A proposição, que se integra ao esforço aumentado de incremento à arrecadação, ora desenvolvido nesta Secretaria, visa propiciar oportunidade de composição com o erário àqueles contribuintes que, após a data de 9 de outubro de 1992, obtiveram e romperam o parcelamento de que tratam os incisos III e IV do sobredito artigo 650.

Estabelece-se ao largo, visando impedir perda de arrecadação, que a medida não abrangerá débito fiscal objeto de acordo em curso, ou de acordo rompido após a data de 30 de junho de 1994.

Com essas justificativas, e propondo a edição de decreto conforme a minuta ofertada, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e alta consideração.

José Fernando da Costa Boucinhas,

Secretário Interino da Secretaria da Fazenda

do Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor

Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

DECRETO Nº 39.468, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1994

Estabelece disciplina para parcelamento de débitos fiscais em até 96 (noventa e seis) meses

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o artigo 100 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e o Convênio ICMS nº 51/93,

Decreta:

Artigo 1º - Os débitos fiscais decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1993, relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos e não inscritos na dívida ativa, poderão ser liquidados em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, independentemente do efeito previsto no artigo 646, parágrafo único, item 1, e do disposto nos incisos III e IV do artigo 650, ambos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação do Decreto nº 35.822, de 8 de outubro de 1992, desde que o pedido seja protocolizado até a data de 25 de novembro de 1994.

§ 1º - O parcelamento previsto neste artigo fica ainda condicionado:

1. à inclusão no respectivo pedido de todos os débitos existentes até 31 de dezembro de 1993, inclusive, que estejam na mesma fase de cobrança;

2. à comprovação do recolhimento ou do parcelamento dos demais débitos existentes até 31 de dezembro de 1993, exceto os apurados pelo fisco pendentes de julgamento;

3. à comprovação do recolhimento ou do parcelamento dos débitos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas durante o exercício de 1994, exceto os apurados pelo fisco pendentes de julgamento;

4. ao recolhimento do montante correspondente a 5% (cinco por cento) do débito parcelado, até o momento da protocolização do pedido.

§ 2º - A primeira parcela deverá ser recolhida na data fixada pela repartição, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias do recolhimento a que se refere o item 4 do parágrafo anterior, independentemente do deferimento do parcelamento e de notificação.